CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 95/2019

AUTOR: Fábio Souza.

EMENTA: Dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Munícipio de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Fábio Souza que dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Munícipio de Salvador e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor declara que o objetivo do projeto é autorizar o exercício das vendas intracoletivos e estabelecer a necessidade de atuação do Executivo para regulamentação da mesma, sugerindo a criação de cadastro e cartões de identificação pessoais intransferíveis dos vendedores bem como que não haja qualquer espécie de limitação quantitativa no efetivo desses trabalhadores.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 04, revela que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Informa, ainda, a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria do Vereador Alexandre Aleluia o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise neste parecer se o projeto de Lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A proposição que ora analisamos não invade competência do executivo, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição.

Ressaltamos que o município tem competência para legislar sobre interesse local, fato acobertado pela proposição que ora analisamos. O projeto consiste em reconhecer e fortalecer a atividade de vendedores intracoletivos, incorporando os mesmos de forma organizada no sistema de transporte por ônibus na cidade.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de aprovar o projeto de Lei nº 95/2019, dado ao fato deste atender aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite.

É o parecer.

25 de maio de 2019.

Marta Rodrigues
Relatora